



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10970.720308/2015-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.664 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SGE SOLUÇÕES GLOBAIS EM EDUCAÇÃO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2013

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Na formação do seu livre convencimento, o julgador pode levar em consideração provas indiciárias constantes do processo. A ausência de manifestação específica sobre alguma alegação trazida pelo sujeito passivo não é causa de nulidade decisão, se amparada em outros elementos de prova para concluir contrariamente à tese do recorrente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Os documentos comprobatórios devem ser exibidos por ocasião da impugnação, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.  
CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. LANCAMENTO DECORRENTE.  
NULIDADE.

O cancelamento do ato de exclusão do simples nacional por decisão judicial torna ilegal a exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a seus segurados empregados e contribuintes individuais como decorrente deste ato, ainda que ele seja substituído por outro posteriormente ao lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e dar-lhe provimento para cancelar o crédito tributário controlado neste processo.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Valverde Ferreira da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino.

## RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 09-062.693 (fls. 306 a 314) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído por meio do auto de infração:

AI – DEBCAD nº 51.083.205-9, referente à contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração pagas distribuídas ou creditadas aos sócios administradores do sujeito passivo, no período compreendido entre 01.08.2011 e 31.12.2013. O valor da contribuição foi de R\$ 617.599,99 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e nove reais, e noventa e nove centavos), que somado aos juros e multa de ofício de 75%, resultou no valor total de R\$ 1.256.330,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta reais, e sessenta e três centavos), na data de sua lavratura (07/12/2015).

No mesmo procedimento fiscal houve o lançamento do auto de infração controlado no DEBCAD nº 51.083.206-7, referente a contribuição descontada dos segurados contribuintes individuais no período compreendido entre 09/2011 e 12/2013, no valor originário de R\$ 11.528,42 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais, e quarenta e dois centavos). Relativamente a este documento, o sujeito passivo reconhece a procedência do lançamento, não instaurando o

contencioso administrativo, o qual foi apartado no Processo Administrativo nº 10675.720134/2016-37.

O lançamento controvertido ocorreu após o Ato Declaratório Executivo DRF/UBL nº 0103/2015, de 06 de novembro de 2015, que excluiu o sujeito passivo do Simples Nacional, retroagindo os efeitos da exclusão a partir de 01.03.2011, por ter incorrido na hipótese de vedação descrita no artigo 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional controlada no Processo Administrativo nº 10970.720253/2015-74. A impugnação à exclusão do regime simplificado foi apresentada extemporaneamente, tornando-se definitiva a situação desfavorável ao sujeito passivo.

O crédito tributário em discussão neste processo tem como fato gerador o pagamento de vantagens destinadas aos sócios Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro, CPF nº 019.733.768-65, e Thomé de Freitas Carneiro Junior, CPF nº 460.459.966-15. A fiscalização constatou que as saídas de numerário do sujeito passivo tinham por finalidade o pagamento de despesas pessoais e remuneração dos seus sócios.

No Relatório Fiscal de fls. 44 a 52, a autoridade lançadora esclarece que o sujeito passivo apresenta como único tomador de seus serviços a empresa MODERNIZE DESENVOLVIMENTO EM EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 71.238.836/0001-77, proprietária da marca “NACIONAL”, utilizada pelas unidades integrantes da REDE NACIONAL DE ENSINO. Que o sujeito passivo e a empresa MODERNIZE ocupam o mesmo imóvel, embora sob números diferentes.

Conclui a autoridade que os dispêndios do sujeito passivo não poderiam ser considerados antecipação da distribuição de lucros.

8.2 - Verifica-se, portanto, que a SGE não assumiu os riscos inerentes a um empreendimento e se vale da estrutura organizacional da Modernize, que é a detentora dos meios de execução do trabalho, com o intuito de dar aparência a uma atividade empresarial.

(...)

Uma das formas comuns de planejamento tributário é a distribuição de lucros para sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional pois, via de regra, os sócios pessoa física são beneficiados com a isenção do imposto de renda e com a não incidência de contribuição previdenciária, ao contrário do que ocorre com o pró-labore.

9.1 – No entanto, para que não haja incidência da contribuição previdenciária, deve ser comprovada a efetiva existência de lucro através da contabilidade regular da empresa.

(...)

12 - Diante dos fatos ora apresentados é possível concluir que a totalidade dos valores lançados na conta “Sócios Administradores - 1.01.03.04.001”, bem como os valores de R\$ 32.914,00 e R\$ 38.300,00 lançados nos meses de janeiro e

fevereiro de 2012 nas contas “4.01.03.07.011 - Consultoria e Auditorias” e “4.03.03.07.011 -Consultoria e Auditorias”, respectivamente, não se referem efetivamente a antecipação de lucro, mas sim ao pagamento de pro labore a Stoessel Luiz Vinhas Ribeiro e Thomé de Freitas Caires Junior em face da atuação de ambos como administradores das empresas do grupo “NACIONAL”, restando caracterizados como contribuintes individuais perante a previdência social.

Em sua impugnação, alega o sujeito passivo que teve prejudicado o seu direito a ampla defesa, sendo insuficiente para tal o prazo legal de 30 dias, associado ao período festivo do final do ano, requerendo a concessão de novo período para a complementação da impugnação, questionando a exclusão do Simples Nacional.

Defende que não ficou demonstrada a situação ensejadora para sua exclusão do Simples Nacional, argumentando que inexistem elementos para se materializar a relação das pessoas físicas dos seus sócios com as instituições de ensino que operam com a marca NACIONAL. Conclui que os sócios do sujeito passivo foram colaboradores da empresa MODERNIZE, mas, atualmente, prestam-lhe serviços de consultoria, questionando o desenquadramento do Simples Nacional.

O Acórdão de Impugnação foi assim ementado:

Contribuição Previdenciária

Período: 01/10/2010 a 31/12/2013

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o Auto de Infração trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

PEDIDO DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O prazo para impugnação, com a prerrogativa de juntada de provas, é de trinta dias a contar da ciência da lavratura do Auto de Infração.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, controle ou administração de um mesmo grupo de pessoas. Na espécie, a moldura fática demonstrada nos autos evidencia a existência de um grupo econômico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando com o acórdão de impugnação, o sujeito passivo preliminarmente requer a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação para

confirmar a existência de grupo econômico, além de deixar de apreciar documentos apresentados após a impugnação, e como consequência acolher o aditamento da impugnação apresentada. No mérito, reitera os fundamentos da impugnação, insistindo ser o sujeito passivo prestador de serviço de consultoria no ramo educacional para a empresa MODERNIZE, atual detentora da marca NACIONAL, afastando a existência de grupo econômico e refutando que seja instrumento utilizado para permitir o recebimento de remuneração pela administração de fato da empresa MODERNIZE.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de impugnação em 11.04.2017, apresentando Recurso Voluntário em 10.05.2017, e sendo tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

Em sede de preliminar, sustenta o sujeito passivo ser nula a decisão recorrida por ausência de fundamentação e análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo. Argumenta que em um único parágrafo, o aresto conseguiu refutar toda a defesa apresentada sobre a suposta existência de grupo econômico.

Pois bem, a autoridade julgadora para formar a sua convicção quanto a existência de grupo econômico, levou em consideração o teor dos itens 5.2, 5.5, 5.5.1, 6, 6.2.1, 7.1, 7.1.1, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 8 e 8.1 do Relatório Fiscal de fls. 44 a 52. Por sua vez, a impugnação defende que o Relatório Fiscal não revela com clareza a presença de relação de direção, controle e/ou administração coordenação entre os sócios do sujeito passivo com as instituições de ensino que operam com a marca NACIONAL, sendo mero prestador de serviço.

Ocorre que os mencionados itens sensibilizaram o julgador, a despeito da ausência de manifestação explícita na decisão recorrida de eventuais condutas dos sócios do sujeito passivo que demonstrem relação de direção, controle ou coordenação. O Relatório Fiscal também não descreve qualquer conduta dos sócios do sujeito passivo, mas traz uma série de fatos que levam a conclusão da existência de grupo econômico de fato, através de provas indiciárias desta situação.

#### PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

É admissível a adoção da prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar, sendo essencial a conjugação de indícios fortes, precisos e concordantes.

Número da decisão: 2401-012.042 – Processo 19515.720193/2020-07

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.**

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

Número da decisão: 1202-001.330 – Processo 15588.720365/2021-19

Portanto, está o julgador autorizado a levar em consideração as provas indiciárias contidas no processo para fins da caracterização da existência de grupo econômico de fato, independentemente de demonstrar de forma exauriente a relação de direção, controle ou coordenação, mormente porque tais situações não se encontram explícitas. O tema em questão se confunde com o próprio mérito da discussão, e o fato de o julgador adotar entendimento diverso da tese defendida pelo sujeito passivo não resulta em qualquer nulidade, uma vez que aderiu ao entendimento dado pela autoridade lançadora.

A nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal está disciplinada no Capítulo III, do Decreto 70.235, de 06.03.1972, especialmente em seu artigo 59, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim sendo, não visualizo na decisão recorrida qualquer nulidade ou preterição ao direito de defesa do sujeito passivo, plenamente exercido, motivo pelo qual voto por rejeitar esta preliminar.

**NULIDADE - APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO**

O sujeito passivo protesta pelo conhecimento do aditamento da impugnação apresentada, para a apreciação de provas exibidas a partir de 20 de janeiro de 2016. Ocorre que compulsando os autos, não há qualquer documento juntado ao processo posteriormente à impugnação de fls. 284 a 288, exceto o Contrato Social, anexado na mesma data.

O que consta da impugnação é requerimento para dilação ou devolução de prazo de 30 dias, visando a sua complementação. Esta solicitação foi apreciada no acórdão de impugnação, concluindo pela inexistência de dilação probatória ou de nova impugnação ou sua complementação, uma vez que o sujeito passivo não demonstrou a ocorrência de alguma das hipóteses do § 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

O §§ 4º e 5º, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972 faculta ao sujeito passivo requerer a juntada de documentos, desde que demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se refira a fato superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Portanto, o protesto genérico pela produção de novas provas, sem que ela seja requerida e acompanhada dos elementos que pretende que sejam apreciados, não encontra amparo legal, muito menos a complementação da impugnação, pois o prazo regulamentar para fazê-lo é de 30 (trinta) dias.

Assim sendo, inexistente previsão legal para a apreciação de novas provas apresentadas posteriormente à impugnação, exceto se demonstrada alguma das situações previstas no § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

### **DO MÉRITO**

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega realizar a prestação de serviços para a empresa MODERNIZE, detentora da marca NACIONAL, visando a expansão da citada marca de ensino através de franquias, não se conformando com a caracterização de grupo econômico dado pela autoridade fiscal, suscitando o frágil conjunto probatório trazido, que estariam amparados em meras presunções.

Antes de qualquer coisa, é preciso mencionar a estreita ligação entre o lançamento tributário dos autos com o Processo Administrativo nº 10970.720253/2015-74, que excluiu o sujeito passivo do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.03.2011, em virtude de ter incorrido na hipótese de vedação descrita no artigo 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

A partir dos efeitos produzidos pelo ato de exclusão do Simples Nacional, o sujeito passivo passou a se sujeitar às contribuições patronais que seriam substituídas caso permanecesse no regime simplificado. Assim sendo, a questão de fundo quanto a exclusão do regime simplificado em razão da existência de grupo econômico de fato, não pode ser questionada neste processo por representar a alteração de ato jurídico perfeito não impugnado no Processo Administrativo nº 10970.720253/2015-74.

Inobstante tudo isso, a autoridade lançadora conseguiu demonstrar a existência de grupo econômico de fato, e que os fatos geradores controlados neste processo decorrem da utilização do sujeito passivo como instrumento para o pagamento de rendimentos aos administradores do grupo empresarial. Vide o item 8.2, do Relatório Fiscal:

8.2 – Verifica-se, portanto, que a SGE não assumiu os riscos inerentes a um empreendimento e se vale da estrutura organizacional da Modernize, que é a detentora dos meios de execução do trabalho, com intuito de dar aparência a uma atividade empresarial.

[...]

9.1 – No entanto, para que não haja incidência da contribuição previdenciária, deve ser comprovada a efetiva existência de lucro através da contabilidade regular da empresa.

10 – Constam cláusulas no contrato social da empresa estipulando retiradas mensais de pro labore, que seriam levadas às despesas operacionais, bem como a necessidade de prestação de contas por parte dos administradores, ao término de cada exercício social, mediante a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os resultados apurados repartidos entre os sócios (no caso de lucros), ou por eles suportados (no caso de prejuízos), na mesma proporção de suas respectivas cotas de capital.

10.1 - No entanto, a empresa não mantém escrituração comercial completa e não elaborou nem o balanço patrimonial nem a demonstração de resultados, conforme informação por ela prestada em face do contido nos itens 2 e 3 do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 01.

Por sua vez, no Recurso Voluntário (fls. 326 a 340) desenvolvido a partir do item 21 e seguintes do tópico destinado ao enfrentamento do mérito, o sujeito passivo não se dignou a refutar a alegação de que as despesas pagas em favor dos seus sócios não se trataria de remuneração ou pró-labore, mas desenvolveu toda a sua argumentação no sentido de afastar a caracterização de grupo econômico de fato e da solidariedade que decorreria de tal condição.

Insistiu que os seus sócios são renomados profissionais de ensino, contratados para prestar assessoria à empresa MODERNIZE.

Além de todas as provas indiciárias carreadas acima, durante todo o período fiscalizado, nenhum dos sócios foi remunerado por estes serviços prestados mediante pró-labore, mas tão somente na distribuição de lucros, descaracterizada pela autoridade fiscal, passando a serem informados em GFIP apenas a partir de 05/2015. Nestes termos, entendo que o sujeito passivo não conseguiu trazer ao processo argumentos suficientes para contrapor a todos os fatos, alegações e indícios trazidos pela autoridade julgadora, mesmo porque a contribuição que deveria ser descontada dos segurados foi reconhecida pelo recorrente, cujo crédito tributário foi apartado no Processo Administrativo nº 10675.720134/2016-37.

Ocorre que por meio de Solicitação de Juntada de Documentos, datada de 08.10.2025, a Delegacia do Simples Nacional anexou os documentos de fls. 367 a 393, que informam que o Ato Declaratório DRF/UBL nº 103/2015 do Processo Administrativo nº 10970.720253/2015-74 foi cancelado por decisão judicial no procedimento comum nº 1004718-51.2023.4.06.3803/MG, transitada em julgado, cuja parte dispositiva assim dispõe:

Por tais razões, e mais que consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para, declarando a inconstitucionalidade dos procedimento de exclusão de ofício do Simples Nacional, estabelecido pelo art. 75 da Resolução CGSN n. 94/2011 (revogada pela Resolução CGSN n. 140/2018), por ofensa ao art. 5, LV da Constituição Federal, reconhecer a nulidade do procedimento administrativo 10970.720253/2015-74 e declarar a nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, inclusive a nulidade do Ato Declaratório Executivo n. 0103/2015.

Defiro o pedido de tutela de urgência para sustar os efeitos do Ato Declaratório Executivo n. 103/2015, até que seja proferida nova decisão acerca da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, com garantia do contraditório e ampla defesa prévios no procedimento administrativo fiscal.

Em atendimento da decisão judicial, novo procedimento foi instaurado, facultando ao contribuinte a apresentação de defesa prévia à Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional. O sujeito passivo não se manifestou no prazo de 30 (trinta) dias, resultando na emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 2.368, de 27 de agosto de 2025, por haver incorrido na hipótese de exclusão prevista no art. 3º § 4º, inc. V da LC 123/2006, ou seja, cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido para o regime simplificado, nos mesmos moldes e fundamentos do ato cancelado judicialmente.

Nestes termos, uma vez cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 103/2015, penso ser ilegal a exigência de contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga ou devida aos contribuintes individuais (art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991), de empresa optante pelo Simples Nacional. E mais, que a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 2.368, de 27 de

agosto de 2025, não se presta para validar o lançamento datado de 07.12.2015 visando a exigência de contribuições patronais, assim como já decidiu por inúmeras vezes este CARF:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ILÍCITO. DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE.

Tendo em vista a existência uma decisão judicial que considera o conjunto probatório dos processos principais ilícito e outra que anula o processo administrativo originário não há como se manter o lançamento de ofício presente no procedimento administrativo acessório. Assim, diante da insubsistência dos procedimentos administrativos fiscais originários, que deram origem ao processo administrativo acessório e estão diretamente atrelados a este, o lançamento de ofício merece ser cancelado.

Número da decisão: 2401-005.546 – Processo nº 11020.001880/2010-08

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE VEDADA. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS DAS DECISÃO DO PROCESSO PRINCIPAL QUE AFASTOU O ATO DE CANCELAMENTO DO SIMPLES. VINCULAÇÃO REFLEXA. ARTS. 43 e 47 § 1º, III DO NOVO RICARF. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

A decisão do processo principal que discutiu e afastou o ato de cancelamento de exclusão da empresa do SIMPLES, possui efeitos vinculantes reflexos, nos termos do art. 43 e 47, § 1º, III do Novo RICARF, uma vez que constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal decorrente do mesmo procedimento fiscal.

Número da decisão: 2202-010.677 – Processo nº 10665.720115/2012-04

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 01/08/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO. INSUBSISTÊNCIA DA EXCLUSÃO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Eventualmente, havendo decisão concluindo pela nulidade do ato de exclusão do Simples, não há como ser mantido o lançamento de contribuições motivado pelo ato de exclusão.

Número da decisão: 2202-010.029 – Processo nº 18088.000934/2010-74

Assim sendo, mesmo diante do reconhecimento do fato gerador, não se pode exigir do recorrente a contribuição previdenciária patronal, uma vez que o ato que o excluiu de ofício do regime simplificado foi cancelado por decisão judicial. Nestes termos, creio que restou superada a questão relativa às alegações sobre a configuração de grupo econômico entre as o recorrente e as empresas que utilizam a marca NACIONAL, considerando a conclusão proposta, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, aplicado por similaridade ao caso concreto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e dar-lhe provimento para cancelar o crédito tributário controlado neste processo.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Valverde Ferreira da Silva**